



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.000209/2010-19
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3403-002.462 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de setembro de 2013
Matéria PIS/COFINS DESMUTUALIZAÇÃO
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado CONCORDIA S/A CORRETORA VALORES MOBILIARIOS CAMBIO E COMMODITIES

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 31/10/2007, 30/11/2007, 31/12/2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS NÃO CONFIGURADOS. REJEIÇÃO.

A decisão do caso concreto, pela não incidência de PIS/Cofins, decorreu da discussão quanto à caracterização de receita decorrente da venda de bem do ativo permanente, configurando a exclusão prevista no art. 3º, § 2º, IV da Lei nº 9.718/98.

Tal discussão não está vinculada, nem depende do resultado do julgamento da Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 609.096 (Tema 372), pelo Supremo Tribunal Federal, que trata dos efeitos, em relação às instituições financeiras, da inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo pretendido pelo art. 3º, § 1º, da mesma Lei, posteriormente revogado.

Omissão não configurada. Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim - Presidente

(assinado digitalmente)

Ivan Allegretti - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Marcos Tranchesi Ortiz e Ivan Allegretti.

Relatório

Trata-se de autos de infração que constituem crédito tributário de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins (fls. 233/238) e de Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS (fls. 239/244) em relação a fatos geradores ocorridos entre 31/10/2007 e 31/12/2007.

A notificação aconteceu em 05/03/2010 (fls. 233 e 244).

A motivação do lançamento e a apuração da base de cálculo são detalhados no Termo de Verificação Fiscal (fls. 218/232).

A Fiscalização entendeu que a venda de ações da BM&F SA e da Bovespa Holding SA, realizada pela contribuinte, não poderia ser classificada como venda de ativo permanente, mas como uma atividade ordinária de negociação de títulos, de modo que os valores obtidos deveriam integrar a receita operacional da contribuinte, sujeitando-se assim à incidência de PIS/Cofins.

Promoveu-se, assim, o lançamento fiscal, tomando-se os valores resultantes da venda das ações como base de cálculo para a incidência de PIS/Cofins (fls. 230/231).

Notificada, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 246/286) a qual foi julgada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo 1 (DRJ) que, por meio do Acórdão nº 16-28.036, de 26 de novembro de 2010 (fls. 308/324), por maioria de votos, concluiu pela manutenção da exigência.

A contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 332/363), e a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contra-razões (fls. 413/434-e).

Este Colegiado, por meio do Acórdão 3403-001.757, de 25 de setembro de 2012, (fls. 445/469-e), por voto de qualidade, deu provimento ao recurso, conforme entendimento resumido na seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Data do fato gerador: 31/10/2007, 30/11/2007, 31/12/2007

DESMUTUALIZAÇÃO DA BOLSA DE VALORES. INCORPORAÇÃO DE ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS POR SOCIEDADE POR AÇÕES. SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS POR AÇÕES REPRESENTATIVAS DO MESMO ACERVO PATRIMONIAL. VENDA DE ATIVO IMOBILIZADO.

A desmutualização, tal como ocorreu de fato, envolveu um conjunto de atos típicos das operações societárias de cisão e incorporação, com o que não houve concretamente um ato de restituição do patrimônio pela associação aos associados, tampouco um ato sucessivo de utilização destes recursos para a aquisição das ações.

Houve a substituição das quotas patrimoniais da entidade sem fins lucrativos por ações da sociedade anônima, em razão da sucessão, por

incorporação, da primeira pelas segunda evento o qual, aliás, marca a extinção da associação e dos títulos.

A substituição dos títulos patrimoniais pelas ações caracterizam a permanência do mesmo ativo, devendo ser admitida sua manutenção na conta de ativo permanente, tal como procedeu o contribuinte, de modo que sua alienação configura receita da venda de ativo permanente, a qual não compõe a base de cálculo de PIS/Cofins.

Recurso provido.

A PFN apresenta agora embargos de declaração (fls. 471/475-e) alegando omissão do julgado em relação à necessidade de sobrestamento do julgamento do recurso, na forma do art. 62-A do Regimento Interno do CARF, em razão da Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 609.096.

Ressalta que há dois aspectos a serem analisados: primeiramente, se a Cofins incide sobre receitas financeiras, pois a obtenção de tais receitas é própria da atividade das instituições. Além disso, deve também ser analisada a existência ou não de sobrestamento dos processos no âmbito do próprio STF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ivan Allegretti, Relator

Por meio de embargos de declaração a Procuradoria da Fazenda Nacional alega que o acórdão teria incorrido em omissão, por ter deixado de tratar quanto à necessidade de sobrestamento do julgamento, na forma do art. 62-A do Regimento Interno, em face da Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 609.096 (Tema 372).

O referido Tema em Repercussão Geral tem por objeto a discussão quanto ao tratamento jurídico-tributário que deve ser dado às receitas financeiras das instituições financeiras, em relação ao alcance da incidência de PIS/Cofins.

Trata-se, como se sabe, de explicitar qual deve ser o efeito em relação às instituições financeiras da declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, que teve o efeito prático de manter sob a incidência de PIS/Cofins apenas as receitas de vendas de mercadorias e de prestações de serviços, afastando a incidência sobre as receitas financeiras.

Ocorre que no presente caso concreto, a discussão girou em torno da caracterização ou não de receita da venda de bem do ativo permanente, para o efeito de configurar a exclusão legal prevista no art. 3º, § 2º, IV da Lei nº 9.718/98.

Ou seja, o pressuposto que levou a decidir pela não incidência de PIS/Cofins no presente caso foi a caracterização de receita decorrente da venda de bem do ativo permanente, configurando a exclusão prevista no art. 3º, § 2º, IV da Lei nº 9.718/98.

Tal discussão, como se percebe claramente, não está vinculada, nem depende do resultado do julgamento da Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 609.096 (Tema 372), pelo Supremo Tribunal Federal, que trata de questão jurídica diferente.

Não existe, pois, qualquer omissão ou obscuridade no acórdão embargado, razão pela qual, voto pela rejeição dos embargos de declaração.

(assinado digitalmente)

Ivan Allegretti